



Decisão 03794/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 08067/2017-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: TEREZA GRACA SILVA FURIERI

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NA MODALIDADE ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, por meio da **PORTARIA Nº 198/2017**, a contar de **01/07/2017**, fundamentada no **art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da Constituição da República de 1988**.

A servidora ocupava o cargo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – PEB II, Classe IV, Referência “8”**. Tinha 52 anos de idade na data do pleito e contava com 9.547 dias de tempo de contribuição, correspondendo a 25 anos, 04 meses e

21 dias. Preenche, então, todos os requisitos exigidos pelo art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF/88: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os proventos **integrais** foram calculados com base na remuneração e fixados em **R\$ 3.446,04**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02372/2020-2**, a área técnica sugere o registro. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 04043/2021-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...] 1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo de Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão do benefício concedido.

Com efeito, o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua

publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

A paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Logo, o art. 2º da EC n. 47/2005 deve constar da fundamentação do ato, pois integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003

1.2 – Da falta de indicação da legislação pertinente à fixação do vencimento base e evidenciação dos períodos aquisitivos de gratificação incorporadas aos proventos no demonstrativo de cálculos

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar a documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos".

O demonstrativo de fixação de proventos – Instrução n. 159/2017 – não apontou a fundamentação legal relativa à rubrica “Salário Base –Vencimento”

Outrossim, não consta da planilha de fixação de proventos, e nem em demonstrativo a ela anexo, a evidenciação dos períodos aquisitivos da Gratificação de Tempo de Serviço, de modo a comprovar a legalidade da incorporação desta rubrica, consoante o art. 119 da Lei Municipal n. 2.994/1982.

Embora tais informações estejam localizadas às fls.23/25 do evento 2, o demonstrativo de cálculo foi elaborado de forma insuficiente, eis que as informações corretas e necessárias deveriam constar de forma compilada nos autos, ou melhor, da própria planilha de fixação de cálculos, ou em documento a ela anexo, onde se evidenciassem os períodos aquisitivos do direito, com os respectivos valores e percentuais, bem como a indicação das páginas processuais onde possam ser localizados os suportes documentais referentes à cada rubrica, conforme exemplo abaixo colacionado, extraído dos autos do Processo TC-0059/2016-7, referente a ato de aposentadoria editado pelo Instituto de Previdência de Santa Leopoldina:

| INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES | | | | | |
|---|-------------|-----------------|------------------------------|----------|-----------------|
| 5. CONCESSÃO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO | | | | | |
| Período aquisitivo: | % | Vigência | Período aquisitivo: | % | Vigência |
| 02.04.1990 a 01.04.1995 | 5 | 02.04.1995 | | | |
| 02.04.1995 a 01.04.2000 | 5 | 02.04.2000 | | | |
| 02.04.2000 a 01.04.2005 | 5 | 02.04.2005 | | | |
| 02.04.2005 a 01.04.2010 | 5 | 02.04.2010 | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| 6. CONCESSÃO DOS ADICIONAIS DE ASSIDUIDADE | | | | | |
| Decênio de Referencia: | % | Vigência | Decênio de Referencia | % | Vigência |
| 02.04.1990 a 14.10.1997 | 18,76 | 14.10.1997 | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| 7. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DAS VANTAGENS | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| Equivalentes a: | Anos | Meses | Dias | | |

| 8.GRATIFICAÇÕES E/OU FUNÇÕES GRATIFICADAS | | | | |
|--|---|--------------------|------------------|------------------------|
| Denominação da Vantagem: | % | Dt. inicialpagat°: | Dt. finalpagat°: | Amparo legal concessão |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| 8. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES | | | | |
| Laudo junta médica – Fls.: | | | Outros: | |
| Atestado de incapacidade p/ trabalho – Fls.: | | | | |
| Publicação de incapacidade p/ trabalho – Fls.: | | | | |
| Laudo civis (certidões/ doc. Pessoais) – Fls.: | | | | |
| Fichas funcionais – Fls.: | | | | |
| Fichas Financeiras – Fls.: | | | | |

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

Por isso mesmo, há a exigência de que se faça a acostada dos assentamentos funcionais do servidor (art. 15, § 1º, inciso VII, da IN TC n. 31/2014), e diversos outros documentos, ao protocolo de remessa do ato. Servem para comprovar as premissas adotadas para a concessão do benefício e fixação dos proventos, não sendo dever deste Tribunal Contas esmiuçar o caderno informativo à busca de informações que deveriam estar claramente evidenciadas pelo órgão concessor em documento próprio, servindo o acervo documental para mera conferência.

Ressalta-se que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória:

a) que retifique o ato concessor para fazer constar os fundamentos constitucionais contido no art. 2º da EC n. 47/2005, conforme indicado nesta manifestação;

b) que faça constar no demonstrativo da fixação de proventos a fundamentação legal do “subsídio/vencimento”, devendo-se nela relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica incorporada;

c) que na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

[...]

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, não sendo necessário o retorno dos referido autos a este Tribunal após atendimento das recomendações.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 08 de novembro de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 3794/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA Nº 198/2017**, que concede aposentadoria à Sra. **TEREZA GRAÇA SILVA FURIERI**, a contar de **01/07/2017**, com proventos fixados em **R\$ 3.446,04**;

1.2. RECOMENDAR ao **IPAMV** **a)** que retifique o ato concessor para fazer constar os fundamentos constitucionais contido no art. 2º da EC n. 47/2005, conforme indicado nesta manifestação; **b)** que faça constar no demonstrativo da fixação de proventos a fundamentação legal do “subsídio/vencimento”, devendo-se nela relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica incorporada; **c)** que na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

1.3. DETERMINAR ao **IPAMV** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/11/2021 – 54ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira (em substituição ao procurador-geral)

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
(Presidente)